



Processo nº : 10979.000080/2002-70
Recurso nº : 124.721

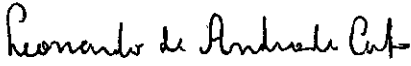
Recorrente : ELETROLUX DO BRASIL S.A.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

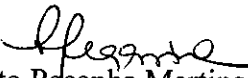
RESOLUÇÃO Nº 203-00.527

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ELETROLUX DO BRASIL S.A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Zomer (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa.

Imp/I



Processo nº : 10979.000080/2002-70

Recurso nº : 124.721

Recorrente : ELETROLUX DO BRASIL S.A.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Porto Alegre – RS:

O estabelecimento industrial acima qualificado foi autuado pela fiscalização do IPI, por falta de recolhimento desse imposto, decorrente de inconsistências nas informações prestadas nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs), relativas aos quatro trimestres de 1997, conforme razões expostas nas fls. 14 a 19, a seguir resumidas.

1.1 Quanto ao primeiro trimestre do ano em questão, o pagamento, informado na DCTF, relativo ao terceiro decêndio de janeiro de 1997, no valor de R\$ 2.138.973,75, não foi localizado (fl. 17).

1.2 Com respeito ao segundo trimestre, as irregularidades são as seguintes:

a) nos três decêndios de junho de 1997, conforme discriminado a seguir, foram informados créditos vinculados aos débitos do IPI apurados, créditos esses decorrentes de processos administrativos de pedidos de compensação, inexistentes no Sistema Profisc (fl. 16):

<i>Período de apuração</i>	<i>Valor do débito (R\$)</i>	<i>Processo administrativo</i>	<i>Valor do Crédito (R\$)</i>
<i>1-06/1997</i>	<i>798.481,43</i>	<i>10980.006494/97-72 10980.006045/97-89</i>	<i>280.623,83 517.857,60</i>
<i>2-06/1997</i>	<i>191.049,50</i>	<i>10980.006494/97-72</i>	<i>191.049,50</i>
<i>3-06/1997</i>	<i>442.368,55</i>	<i>10980.006494/97-72</i>	<i>442.368,55</i>

b) no primeiro decêndio de abril de 1997, foram informados dois pagamentos, vinculados a um débito de IPI de R\$722.667,19: um deles, no valor de R\$722.580,42, localizado e confirmado como sendo no valor de R\$722.580,41; o outro, no valor de R\$86,77, não foi localizado, resultando no saldo em aberto de R\$86,78 (fl. 18); e

c) no terceiro decêndio de abril de 1997, foi efetuado um pagamento, fora do prazo, no valor de R\$605,30, a título de IPI, R\$63,92, a título de multa de mora, e R\$16,16, a título de juros de mora, sendo que o pagamento da multa foi inferior ao devido, em R\$15,97, e o pagamento dos juros foi superior ao devido, em R\$10,11 (fl. 19).



Processo nº : 10979.000080/2002-70
Recurso nº : 124.721

1.3 Quanto ao terceiro trimestre, de acordo com o demonstrativo abaixo, foram informados créditos vinculados aos débitos do IPI apurados, créditos esses decorrentes dos processos administrativos de pedidos de compensação, inexistentes no Sistema Profisc (fl. 14):

Período de apuração	Valor do Débito (R\$)	Processo administração	Valor do Crédito (R\$)
1-07/1997	604.397,73	10980.006494/97-72	604.397,73
2-07/1997	685.168,51	10980.006494/97-72	685.168,51
3-08/1997	1.185.951,47	10980.006494/97-72 10980.009447/97-07	214.554,38 971.397,09
1-08/1997	490.477,11	10980.009447/97-07	490.477,11
2-08/1997	552.113,22	10980.009447/97-07	552.113,22
3-09/1997	738.875,78	10980.009447/97-07	53.372,47

1.4 Com respeito ao quarto trimestre, conforme especificado a seguir, foram informados créditos vinculados aos débitos do IPI apurados, créditos esses decorrentes de processo judicial de pedido de compensação, não comprovado (fl. 15):

Período de apuração	Valor do débito (R\$)	Processo judicial	Valor do crédito (R\$)
2-12/1997	1.411.803,63	970027263-0	1.411.803,63
3-12/1997	449.071,01	970027263-0	449.071,01

2. À vista disso, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 12 e 13, e anexos, para formalizar a exigência do IPI, no valor de R\$9.003.315,16, acrescido da multa de 75% desse imposto e dos juros de mora, bem como da diferença, a menor, da multa de mora (item 1.2, "c", retro), no valor de R\$15,97, perfazendo, na data da autuação, a importância de R\$23.791.075,49.

3. As infrações foram enquadradas nos seguintes dispositivos: arts. 1º (com a alteração do art. 1º do Decreto-lei nº 34, de 1966), 2º, II, 5 (com as alterações do art. 2º do Decreto-lei nº 34, de 1966, do art. 1º do Decreto-lei nº 1.133, de 1970, e do art. 38 Lei nº 9.532, de 1997), 34 e 35 (com a alteração do art. 31 da Lei nº 9.430, de 1996) e 36 a 39 da Lei nº 4.502, de 1964; art. 8º do Decreto-lei nº 1.736, de 1979; art. 2º e § 1º da Lei nº 7.798, de 1989; arts. 1º e 2º da Lei nº 8.850, de 1994; art. 1º da Lei nº 9.249, de 1995; Decreto nº 2.092, de 1996; art. 3º da Lei nº 9.493, de 1997.

4. O contribuinte impugnou a exigência, tempestivamente, segundo a informação de fl. 43, por meio do arrazoadado de fls. 1 e 2, instruído com os documentos de fls. 3 a 9 e 26 a 41, com as alegações adiante sintetizadas.



Processo nº : 10979.000080/2002-70
Recurso nº : 124.721

4.1 Quanto ao segundo e terceiro decêndios de dezembro de 1997, existe o processo judicial 97.0027.263-0, em curso perante a Oitava Vara da Justiça Federal, em Curitiba, no qual o contribuinte postula a exclusão, da base de cálculo do IPI, dos valores correspondentes a fretes, bem como a compensação do tributo pago a maior pelo contribuinte, por conta disso, com o próprio IPI devido em períodos posteriores. Em virtude da antecipação de tutela concedida pelo juízo, o impugnante passou a compensar o valor recolhido indevidamente. Assim, por se tratar de matéria ainda sub judice, duas consequências advêm: 1) a matéria não é passível de discussão, agora, na via administrativa; e 2) o crédito tributário, materializado no lançamento, realizado com o evidente propósito de se prevenir a decadência, deverá ficar, por ora e até o desfecho do processo judicial, suspenso.

4.1.1 Caso não seja acolhida a pretensão deduzida em juízo pelo ora impugnante, deve ser aplicada, no lugar da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), notoriamente inconstitucional, taxa de juros de 1% ao mês.

4.2 Sobre os períodos de apuração compreendidos entre 1º de junho e 21 de setembro de 1997, os processos nºs 10980.006494/97-72, 10980.009447/97-01 e 10980.006045/97-89 dizem respeito a pedidos administrativos de compensação, devidamente formalizados nos termos da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, os quais, talvez, tenham sido extraviados pela unidade competente para apreciá-los. Isso, obviamente, não deve acarretar qualquer prejuízo para o impugnante. O impugnante anexa cópias de todos os pedidos formulados, cujos valores correspondem aos débitos lançados, com os respectivos comprovantes de protocolo (fls. 26 a 40).

4.3 Com relação ao terceiro decêndio de janeiro de 1997, o pagamento foi efetuado, conforme cópia do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) respectivo, anexado à impugnação (fl. 41).

5. O processo retornou à unidade de origem, conforme Diligência DRJ/POA nº 30, de 14 de outubro de 2002 (fls. 51 e 52), por ter sido constatado o seguinte:

a) de acordo com o extrato do Sistema Sinal, de fl. 46, existe pagamento efetuado pelo contribuinte, no valor de R\$2.138.973,75, idêntico ao da cópia de DARF de fl. 41, com data de arrecadação em 7 de fevereiro de 1997, sob o código 3287 (multa IPI – outros); e

b) segundo os extratos de fls. 47 a 49, do Sistema Comprot, os processos nºs 10980.006045/97-89, 10980.006494/97-72 e 10980.009447/97-01 dizem respeito a compensação, achando-se pendentes de apreciação, desde 1º de março de 2001, na Delegacia da Receita Federal (DRF) em Curitiba.



Processo nº : 10979.000080/2002-70
Recurso nº : 124.721

5.1 *Impunha-se, portanto, esclarecer se os três processos antes referidos efetivamente ofereciam créditos para compensar com débitos apurados neste processo, e se ainda estavam pendentes de apreciação, bem como se era possível alocar, ao presente processo, o pagamento, no valor de R\$2.138.973,75.*

6. *Em resposta, foi providenciada a devida retificação do Darf a que se refere a cópia de fl. 41, conforme consta na fl. 55, tendo sido informado, na fl. 56, que houve erro de código de receita, cometido pelo agente arrecadador, no ato da autenticação do documento, sendo correto o código 1097 (IPI – demais produtos). Além disso, foi confirmado (fl. 69) que nos processos nºs 10980.006045/97-89, 10980.006494/97-72 e 10980.009447/97-01 o contribuinte pleiteia compensação dos créditos que relaciona, com débitos do IPI, tendo sido juntadas, nas fls. 57 a 68, as cópias dos respectivos pedidos de compensação.*

Pelo Acórdão de fls. 70/77 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre – RS julgou o lançamento procedente em parte:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 31/01/1997 a 31/12/1997

Ementa: EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa são considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, e extinguem o crédito tributário respectivo, sob condição resolutória da ulterior homologação da compensação.

PAGAMENTO PARCIAL.

A comprovação de que houve pagamento de parte do débito, na data do vencimento correspondente, implica o cancelamento da importância respectiva, na exigência formalizada posteriormente em auto de infração.

PARTE NÃO IMPUGNADA.

Torna-se definitiva, na esfera administrativa, a parte não expressamente impugnada da exigência fiscal.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa não é competente para examinar alegação de inconstitucionalidade de lei.

Lançamento Procedente em Parte”.

Desta decisão, o Presidente da Turma recorreu de ofício a este Segundo Conselho de Contribuintes.

A interessada interpôs Recurso Voluntário (fls. 82/87), onde requer a suspensão da exigibilidade do crédito referente ao segundo e terceiro decêndios de dezembro de 1997 por



Processo nº : 10979.000080/2002-70
Recurso nº : 124.721

existir processo judicial nº 97.0027.263-0, em curso perante a Oitava Vara da Justiça Federal, em Curitiba, com antecipação de tutela concedida, no qual o contribuinte postula a exclusão, da base de cálculo do IPI, dos valores correspondentes a fretes, bem como a compensação do tributo pago a maior pelo contribuinte com o próprio IPI devido em períodos posteriores.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário procedeu-se à juntada de despacho comprovando o arrolamento de bens (fls. 143).

É o relatório.



Processo nº : 10979.000080/2002-70
Recurso nº : 124.721

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata-se, como relatado, de recurso voluntário e recurso de ofício contidos num único processo.

Da análise dos autos, verifico que a recorrente informa a compensação de IPI nos segundo e terceiro decêndios de dezembro de 1997 amparada pelo processo judicial nº 97.0027.263-0, em curso perante a Oitava Vara da Justiça Federal, em Curitiba, com antecipação de tutela concedida. Não há qualquer peça do processo judicial nos autos. Consta no *site* do TRF da 4ª Região que o processo foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para que a autoridade fiscal junte as petições e decisões exaradas naquele processo. Finda a diligência, seja oferecida oportunidade ao sujeito passivo de manifestar-se, caso queira, sobre o resultado desta antes do retorno dos autos a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS